
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes as empresas **SELLETA SERVIÇOS LTDA**, **RDN SERVIÇOS LTDA**, **PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA**, **MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, **FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA**, **FLORIPARK ENERGIA LTDA**, **FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e **FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento da intimação de ev. 2693, manifesta-se com relação ao contido nos evs. 2691 e 2692.

I – DA CERTIDÃO DE EV. 2691

Em referido evento foi certificada a lavratura de penhora no rosto destes autos, decorrente de ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, no valor de R\$ 4.689,38, atualizados até a data do ajuizamento da RJ (26/01/2023), em razão dos autos nº 0000793- 49.2023.5.12.5.12.0041, movidos por João Abílio Rodrigues contra a Recuperanda PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA.

A Auxiliar do Juízo já se manifestou sobre esta penhora no rosto dos autos oriunda da mesma Reclamação Trabalhista quando foi intimada do ev. 2656 através da manifestação de ev. 2708, a qual é integralmente ratificada.

II – DO OFÍCIO DE EV. 2692

O ofício de ev. 2692, oriundo dos autos nº 0000048-42.2023.5.12.0050, que tramitam na 5ª Vara do Trabalho de Joinville, noticia o bloqueio via convênio Sisbajud da quantia de R\$ 451,00 da Recuperanda RDN SERVIÇOS LTDA, ocorrido em execução de crédito extraconcursal, submetendo-a ao crivo deste d. Juízo recuperacional.

Assim, esclarece esta Administradora Judicial que, em se tratando de dinheiro, não há possibilidade de ser considerado bem de capital caso não haja demonstração cabal e inequívoca da sua essencialidade, conforme a melhor jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA CONSTRIÇÃO. O CRÉDITO FISCAL NÃO ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE JÁ FOI HOMOLOGADO. NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL DETERMINE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. DINHEIRO NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DOS ART. 6º, § 7º-B, E DA LEI N. 11.101/05. DINHEIRO QUE NÃO PODE SER BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22902641620218260000 SP 2290264-16.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2022)

No presente caso, considerando a ausência de *stay period*, bem como a impossibilidade de se declarar a quantia essencial às atividades das Recuperandas pela ausência de comprovação, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da LREF, opina a Auxiliar do Juízo pela possibilidade de manutenção do bloqueio.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial ratifica a manifestação de ev. 2708 com relação à certidão de ev. 2691, bem como opina pela possibilidade de que não seja considerado essencial o valor constrito informado no ofício de ev. 2692, pelos fundamentos aqui trazidos.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177